



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-03340/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Consulta sobre informações veiculadas em Propaganda Eleitoral

Interessado: Lamartine Moreira Junior

DELIBERAÇÃO CEF Nº 120/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito está previsto para 15 de julho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#) e alterado pela [Decisão Plenária nº PL-0535/2020](#);

Considerando a consulta de Lamartine Moreira Junior, na qual questiona a CEF a respeito de competências para definição de descontos em anuidades e taxas de ART, relatando que "tal esclarecimento se faz necessário, em razão de estarmos vivenciando no pleito eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mutua 2020 a manifestação de um candidato, Sr. Eng. Civil Idalino Hortêncio, o qual foi Conselheiro Federal, veiculando em sua campanha informação, via mídias sociais, que irá conceder descontos nas anuidades, o que induz ao profissional (eleitor), o entendimento de que tal faculdade pertence ao CREA";

Considerando que não compete à Comissão Eleitoral Federal responder a consultas a respeito de anuidades e taxas de ART, pois a CEF "tem por finalidade conduzir os processos eleitorais, no âmbito da jurisdição do Confea, referentes às eleições de presidente de Confea, de conselheiro federal e de diretores da Mútua, de acordo com os procedimentos estabelecidos em normativo específico", no caso a [Resolução nº 1.114, de 2019](#);

Considerando que, com relação à matéria afeta à Comissão Eleitoral Federal, no caso, a campanha eleitoral do candidato Idalino Hortêncio, que apresenta propostas de descontos nas anuidades e redução do valor da ART, não se trata de propaganda eleitoral irregular, pois não há vedação na [Resolução nº 1.114, de 2019](#), uma vez que não cabe às Comissões Eleitorais se imiscuir no mérito das propostas dos candidatos;

Considerando que todas as restrições à campanha eleitoral constam da [Resolução nº 1.114, de 2019](#) e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto;

Considerando que, por meio da [Deliberação CEF nº 99/2020](#), a Comissão Eleitoral Federal prestou esclarecimentos acerca da propaganda eleitoral na internet disciplinada nos artigos 43 e 44,

da [Resolução nº 1.114, de 2019](#) - Regulamento Eleitoral, que deverão ser observados pelos candidatos e por todos os envolvidos no processo eleitoral, consignando que "a livre manifestação do pensamento do profissional identificado ou identificável na internet, ainda que dela conste mensagem de apoio ou crítica a candidato ou chapa, próprias do debate político e democrático, não é passível de limitação" (item 1) e também que "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea" (item 5);

Considerando que compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral", consoante disciplina o art. 19, inciso IV, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#);

Considerando que, nos termos do art. 15, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#) "os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Federal";

Considerando, por fim, que o Conselheiro Federal Annibal Lacerda Margon considerou-se suspeito para julgar o presente caso e, portanto, não votou na presente deliberação, aprovada por quatro votos favoráveis e uma abstenção;

DELIBEROU:

Por esclarecer o interessado bem como todas as Comissões Eleitorais Regionais que não cabe às Comissões Eleitorais se imiscuir no mérito das propostas dos candidatos, devendo ser observadas em todos os casos as restrições à campanha eleitoral constantes da [Resolução nº 1.114, de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 19/06/2020, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2020, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2020, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2020, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 19/06/2020, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0345322** e o código CRC **D42E952B**.